



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 28052020-1
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2020
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DAS PRELIMINARES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tracuateua, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pelo Decreto n° 061/2020, de 01/06/2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do documento recebido via correio eletrônico às 11:00 do dia 05 de Agosto do corrente ano, com anexo de pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa "PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ: 09.332.562/0001-07)", devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da Licitação, Pregão Eletrônico n° 001/2020, que teve como vencedora a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No pregão Eletrônico, começa a contagem do prazo legal para apresentação das razões em de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico comprasnet e postou respectivo recurso no prazo concedido, portanto tempestivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

É importante salientar que a esta Comissão Permanente de Licitação por meio do Pregoeiro julgou procedente a manifestação da empresa requerente, sendo o considerado válido o referido documento "RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO".

III - DA LEGITIMIDADE

Conforme item 13 e subitens 13.1, 13.2.1 e 13.2.3 do termo convocatório do Pregão Eletrônico em epigrafe, a licitante recorrente fez uso do direito que lhe é previsto na Lei específica, manifestando a intenção de recurso, com fundamentos na Lei 8.666/93 e art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega em suas razões que, a empresa recorrida (RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, não atendeu o elencado no instrumento editalício do Item DOCUMENTAÇÃO, Subitens 11.15.5.1 e 11.15.5.1.1 (onde pede licença ambiental e comprovação de destinação final) grifo, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2020, que tem por objeto a Registro de preço para eventual **contratação de empresa para prestação de serviços para remoção e destinação de lixo hospitalar**, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

V - DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA

No prazo legal estabelecido no edital, a empresa recorrida (RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI), cumpriu o prazo apresentando suas contra-razões, nos seguintes termos: Alegando que cumpriu fielmente as exigências editalícias, vale ressaltar que a mesma em suas contras razões confirma que não juntou a sua documentação de habilitação a licença de Operação item 11.15.5, bem como o item 11.15.5.1.1 (*cópia de contrato com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarrega de incinerar o objeto da presente licitação, em conformidade com a*



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - ANVISA.), todos do mesmo instrumento convocatório.

VI - DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, no que concerne a inabilitação da empresa RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI.

Os argumentos suscitados pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. Não houve prejuízo ao prosseguimento do certame o fato de ser detectado em tempo sob motivação de um recurso pertinente a ausência de documentações estabelecidas no Edital.

Nas contras razões apresentada pela recorrida, não foi demonstrado subsidio plausível que estivesse albergado pelas exigências enumeradas no edital, em especifico: 11.15.5.1.1 (*cópia de contrato com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarrega de incinerar o objeto da presente licitação, em conformidade com a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - ANVISA.*), pois o contrato de sublocação com a empresa CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESIDUOS, inviabilizaria o objeto final dos resíduos motivos pelo qual o contrato de terceirização (TITARA e CRISTAIS) que foi apresentado, veda qualquer das partes a terceirização sem aviso prévio expresso de consentimento por escrito pela contratada nos termo da clausula 10.3. do referido contrato de terceirização. Na mesma esteira tal consentimento por inscrito não foi apresentado.

VII - DECISÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, inc. sob n° CNPJ: 09.332.562/0001-07**, mantendo o curso normal do certame baseado da legislação específica e admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação em contexto.

Atenciosamente,

Tracuateua - Pará, 13 de Agosto de 2020.

Vandson Oliveira da Silva
Pregoeiro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 28052020-1

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2020

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DAS PRELIMINARES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tracuateua, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pelo Decreto n° 061/2020, de 01/06/2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do documento recebido via correio eletrônico às 11:00 do dia 05 de Agosto do corrente ano, com anexo de pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa "TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI (CNPJ: 03.307.982/0001-57)", devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da Licitação, Pregão Eletrônico n° 001/2020, que teve como vencedora a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No pregão Eletrônico, começa a contagem do prazo legal para apresentação das razões em de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

eletrônico comprasnet e postou respectivo recurso no prazo concedido, portanto tempestivo.

É importante salientar que a esta Comissão Permanente de Licitação por meio do Pregoeiro julgou procedente a manifestação da empresa requerente, sendo o considerado válido o referido documento "RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO".

III - DA LEGITIMIDADE

Conforme item 13 e subitens 13.1, 13.2.1 e 13.2.3 do termo convocatório do Pregão Eletrônico em epigrafe, a licitante recorrente fez uso do direito que lhe é previsto na Lei específica, manifestando a intenção de recurso, com fundamentos na Lei 8.666/93 e art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega em suas razões que, a empresa recorrida (RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, não atendeu o elencado no instrumento editalício do Item DOCUMENTAÇÃO, Subitens 11.15.5.1 e 11.15.5.1.1 (onde pede licença ambiental e comprovação de destinação final e contrato de terceirização da destinação final do resíduo) grifo, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2020, que tem por objeto a Registro de preço para eventual **contratação de empresa para prestação de serviços para remoção e destinação de lixo hospitalar**, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Ademais, alega que a resolução da diretoria colegiada nº 306 de 07/12/2004 da ANVISA não está mais em vigor, pois foi revogada pelo artigo 92 da RDC 222, de 28 de março de 2018.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

V - DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA

No prazo legal estabelecido no edital, a empresa recorrida (RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI), cumpriu o prazo apresentando suas contra-razões, nos seguintes termos: Alegando que cumpriu fielmente as exigências editalícias, vale ressaltar que a mesma em suas contras razões confirma que não juntou a sua documentação de habilitação a licença de Operação item 11.15.5, bem como o item 11.15.5.1.1 (*cópia de contrato com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarrega de incinerar o objeto da presente licitação, em conformidade com a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - ANVISA.*), todos do mesmo instrumento convocatório.

VI - DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, no que concerne a inabilitação da empresa RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI.

Os argumentos suscitados pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. Não houve prejuízo ao prosseguimento do certame o fato de ser detectado em tempo sob motivação de um recurso pertinente a ausência de documentações estabelecidas no Edital.

Nas contras razões apresentada pela recorrida, não foi demonstrado subsídio plausível que estivesse albergado pelas exigências enumeradas no edital, em específico: 11.15.5.1.1 (*cópia de contrato com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarrega de incinerar o objeto da presente licitação, em conformidade com a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - ANVISA.*), pois o contrato de sublocação com a empresa CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS, inviabilizaria o objeto final dos resíduos motivos pelo qual o contrato de terceirização (TITARA e CRISTAIS) que foi apresentado, veda qualquer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

das partes a terceirização sem aviso prévio expresso de consentimento por escrito pela contratada nos termos da cláusula 10.3. do referido contrato de terceirização. Na mesma esteira tal consentimento por inscrito não foi apresentado.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, inc. sob nº CNPJ: 03.307.982/0001-57**, mantendo o curso normal do certame baseado da legislação específica e admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação em contexto.

Atenciosamente,

Tracuateua - Pará, 13 de Agosto de 2020.

Vandson Oliveira da Silva

Pregoeiro